CACERES

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parecer nº 042/2025 – Unidade de Controle Interno

Modalidade: Conformidade

Referência: Processo Administrativo Contratação Direta nº 042/2025

Assunto: Curso de Capacitação.

Objetivo: Verificar se o processo de inexigibilidade atende as exigências legais e orientações

jurídicas desta Casa de Leis

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

Vem ao exame deste Controlador da Câmara Municipal de Cáceres, os autos de serviço de capacitação de pessoal, "Contratação de serviços para oferta de 01 (uma) vaga de capacitação externa, visando à inscrição do servidor da Câmara Municipal de Cáceres, no curso presencial: "O Legislativo e a captação de Recurso federais para o Município em 2025", com carga horária de 12h".

Apontamos que a contratação foi fundamentada no Art. 74, III da Lei 14.133/2021, logo inexigibilidade de licitação, conforme orientação jurídica presente nos autos.

Cabe ressaltar que o parecer jurídico atestou pela legalidade do processo portanto esta controladoria se pautará em realizar a conformidade e cumprimento das exigências do Departamento Jurídico.

Este é o Relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei 2.454 de 23 de outubro de 2014 estabelece em seu art. 15, II CÁCERES

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ao Controle Interno, dentre outras competências, "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo".

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA CONFORMIDADE

Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005, a Avaliação da Conformidade é a "demonstração de que requisitos especificados relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos".

Logo subentende-se que qualquer avaliação feita para verificar se um objeto atende a requisitos pré-estabelecidos encaixa-se neste conceito.

Entretanto, há que se distinguir a avaliação da conformidade feita pontualmente, daquela feita sistematicamente, que é o campo da avaliação da conformidade que nos interessa abordar.

Neste sentido, para fins didáticos, cabe introduzir um conceito de avaliação da conformidade que não é o apresentado na NBR ISO/IEC 17000:20005, mas tem significado semelhante, além de permitir uma análise mais crítica do contexto em que a atividade é exercida no Brasil.

"A Avaliação da Conformidade é um processo sistematizado, com regras préestabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos por normas ou regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade".



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Este conceito preconiza a ideia de tratamento sistêmico, pré-estabelecimento de regras e, como em todo sistema, acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Existem ainda duas outras definições para avaliação da conformidade, todas com o mesmo significado:

- a) Segundo a ABNT ISO/IEC Guia 2, a Avaliação da Conformidade é um "exame sistemático do grau de atendimento por parte de um produto, processo ou serviço a requisitos especificados";
- b) Na visão da Organização Mundial do Comércio OMC, a Avaliação da Conformidade é "qualquer atividade com objetivo de determinar, direta ou indiretamente, o atendimento a requisitos aplicáveis".

Para concluir a Avaliação da Conformidade, que será feita nestes autos tem o objetivo de assegura a administração pública que o processo está de acordo com as normas ou regulamentos previamente estabelecidos.

INEXIGIBILIDADE PELO ART. 74, III, DA LEI Nº 14.133/2021

Perguntas	Sim	Não	Fls.
1) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo? (art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)	X	-	02 – 06
2) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos? (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)	X	-	52 – 61
3) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido? (art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)	X	-	47
4) Demonstração do enquadramento do serviço dentre os listados pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 (serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual) com documentos que comprovem a notória especialização do executor (art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021)?	X		15 – 16 53 – 57
5) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária? (art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021)	X	_	38 – 43
6) razão da escolha do contratado? (art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)	X	-	45



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

7) Documentos comprobatórios da razoabilidade do preço contratual, mediante comparativo com outras contratações celebradas pelo próprio prestador, com base em notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de 1 (um) ano antes da contratação com a Administração? (art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)	X	-	28 – 30
8) autorização da autoridade competente? (art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)	X	-	49 – 50
10) estudo técnico preliminar e análise de riscos? (art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)	NA	-	-
11) termo de referência, projeto básico ou projeto executivo? (art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)	X	-	13 – 25

CONCLUSÃO

O presente trabalho referiu-se à realização de Parecer de Conformidade na contratação de serviço de capacitação de pessoal, "Contratação de serviços para oferta de 01 (uma) vaga de capacitação externa, visando à inscrição do servidor da Câmara Municipal de Cáceres, no curso presencial: "O Legislativo e a captação de Recurso federais para o Município em 2025", com carga horária de 12h", carga horária de 12 horas, pelo processo de inexigibilidade para a Câmara Municipal de Cáceres norteada pelo Art. 74, III, da Lei 14.133/2021 (e demais apontamentos do Departamento Jurídico).

É o parecer.

Cáceres-MT, 16 de junho de 2025.

DANILO ANTONIASSI DE FIGUEIREDO Técnico Administrativo

Visto por:

LUCAS PINHEIRO SPOSITO





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Controlador Interno



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7C0-5EAB-CEF8-BD2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANILO ANTONIASSI DE FIGUEIREDO (CPF 058.XXX.XXX-36) em 16/06/2025 13:14:59 GMT-04:00 Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

LUCAS PINHEIRO SPOSITO (CPF 013.XXX.XXX-00) em 16/06/2025 13:26:27 GMT-04:00 Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 16/06/2025 às 14:26 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/C7C0-5EAB-CEF8-BD2B